

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO n.º 429/99**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO: 02.08.99**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0178/94      A.I.: 1/317651**

**RECORRENTE : PROVITA IND.COM. DE RAÇÕES E REP. LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**

**RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS**

**E M E N T A - ICMS - Omissão de Saídas -  
Baixa Cadastral - Infração constatada através  
do levantamento quantitativo estoque .  
Infringência ao art. 120, inciso I do Decreto  
21219/91. Confirmada por unanimidade de  
votos a decisão condenatória proferida na  
Instância Singular.**

**- RELATÓRIO -**

**Relata a peça inicial que após levantamento quantitativo de mercadorias procedido nos livros e documentos fiscais da empresa acima identificada, foi constatado que a mesma deixou de recolher no exercício de 1999 ICMS sobre o montante de CR\$ 712.509,00 , em decorrência de saídas promovidas sem emissão de documentos fiscais.**

**Nas informações complementares consta demonstrativo das saídas arbitradas, em virtude de extravio de documentos fiscais.**

**Apontados como infringidos os arts. 120, I, e 126 e penalidade capitulada no art. 767, III, b, todos do Dec. 21219/91 .**

**Tempestivamente a autuada contestou a ação fiscal, porém não apresentou dados suficientes para descaracterizar o feito fiscal.**

**Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente.**

**Inconformada com a decisão singular interpõe recurso voluntário alegando que não era devedora do ICMS, pois existia saldo credor na conta gráfica do ICMS. Além disto, nos meses de setembro e outubro de 1991, com advento do Decreto 21631/91 as operações internas de rações e insumos agropecuários estariam isentas do imposto. Acrescenta, ainda, que a penalidade referente a extravio de documentos fiscais seria letra G, do inciso IV do Decreto 21219/91.**

**Não acatando as razões do recurso interposto a Procuradoria Geral do Estado concordou com a decisão proferida.**

**É O RELATÓRIO.**

## **VOTO DA RELATORA**

Consiste a acusação sobre omissão de saídas verificada quando do pedido de baixa cadastral do contribuinte. A infração foi detectada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Inconformada com a decisão condenatória prolatada na Instância Singular, a recorrente interpõe recurso voluntário alegando que nos meses de setembro e outubro de 1991, as operações internas relativas a rações e insumos agropecuários, estariam isentas do ICMS, benefício isencional previsto Decreto 21631/91. Além disto, a penalidade cabível a extravio de documentos fiscais deveria ser a capitulada no Art. 767, inciso IV, letra G, do Decreto 21219/91. Acrescentou, ainda, que não era devedora do imposto, pois, existia saldo credor em sua conta gráfica.

Na realidade, entendo que não merece reparo a decisão prolatada, considerando que a infração apontada na peça vestibular refere-se a omissão de saídas, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais quando das vendas das mercadorias. Tendo sido adotado o procedimento fiscal de análise de registros de entradas, saídas, inventários de mercadorias, instrumento bastante utilizado em fiscalização desta natureza.

Por outro lado, para que o contribuinte pudesse usufruir do benefício isencional permitido pelo Decreto 21631/91, estava condicionado ao cumprimento das obrigações tributárias, notadamente, a realização de operações acobertadas por documentos fiscais.

Quanto ao extravio não houve aplicação de penalidade, apenas os agentes do Fisco arbitraram montante de saídas de mercadorias, consoante determina o art. 43 do Decreto 21219/91. Tal procedimento objetivou atribuir valores as saídas correspondentes aos documentos fiscais extraviados. Caso, não tivesse sido adotado o arbitramento o montante relativo a omissão de saídas, teria sido superior ao apontado no auto de infração.

Assim sendo, consoante documentação acostada aos autos, a autuada infringiu ao disposto nos arts. 120, I e 126 do Decreto 21219/91, devendo ser penalizada nos termos do art. 767, III, b, do mesmo diploma legal.

Isto posto, voto no sentido de confirmar a decisão proferida, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

**E O VOTO**

**DECISÃO :**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PROVITA IND. COM. DE RAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso **VOLUNTÁRIO**, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória prolatada na Instância Singular nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CAMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, 21/6/99**

  
**Ana Mônica F.M. Neiva**  
Presidenta

  
**Fca. Elenilda dos Santos**  
Conselheira Relatora

  
**Dulcimeire P. Gomes**  
Conselheira

  
**Raimundo Agenor Moraes**  
Conselheiro

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro

  
**Marcos Silva Montenegro**  
Conselheiro

  
**Marcos Antônio Brasil**  
Conselheiro

  
**Samuel Alves Facó**  
Conselheiro

  
**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

**Fomos presentes**

**Ma. Lúcia de Castro Teixeira**  
Procuradora do Estado

**Consultor Tributário**